CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

ESTUDO TÉCNICO

Projeto de Lei nº 156/2019

Autor: Aladilce Souza

Ementa: Torna obrigatória, no âmbito do município do Salvador, a afixação de cartaz nas repartições públicas, terminais rodoviários e ônibus alertando sobre o crime de importunação sexual.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade dar conhecimento à população da recente alteração legal, que criou a tipificação da importunação sexual como crime.

A autora justifica explicando que a informação constitui uma das principais ferramentas de prevenção, com o objetivo de prevenir a população sobre a mudança de perspectiva quanto a um tipo de comportamento consagrado pela masculinidade tóxica.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que o presente projeto está apto a seguir regular tramitação nesta Casa Legislativa, uma vez que atende aos requisitos previstos na Constituição e Legislação Federal, no Regimento Interno e na Lei Orgânica, sendo favorável à aprovação do citado Projeto, bem como o parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização e da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

Cumpre informar que no dia 25 de setembro de 2018 foi publicada a Lei Federal nº 13.718, que tipifica os crimes de importunação sexual, divulgação de cena do crime de estupro, de sexo ou pornografia, além do crime de induzimento ou instigação a crime contra a dignidade sexual. Tratam-se de três tipos penais

de extraordinária importância, preenchendo importantes lacunas em nosso sistema penal, como deixaram claro os graves fatos ocorridos no interior dos meios de transportes públicos de São Paulo, com criminosos ejaculando, impunemente, em mulheres indefesas e comprimidas nesses locais, sem chance de defesa.

Em situações como essas — agora tipificadas como importunação sexual — o executor da ação degradante violenta a dignidade sexual da vítima, que é ultrajada, vilipendiada e humilhada por uma conduta repugnante e indigna do referido agressor. Nessas hipóteses, a vítima ofendida fica impotente sem qualquer possibilidade de reagir ou se defender pelo inesperado, pelo inusitado, pela surpresa da "agressão" sexual realizada pelo agente, para satisfazer a sua lascívia ou a de outrem.

Enfim, a prática de atos de libidinagem, na presença da ofendida (ou ofendido), constrange-a a assistir atos de luxúria, de lascívia ou de libidinagem de outrem, sem o seu assentimento, trazendo em seu bojo uma violência intrínseca suficientemente idônea para atingir a liberdade, a honra e a dignidade sexuais da vítima que não pode ser obrigada a sofrer constrangimento imoral e degradante dessa natureza. A forma executiva desse crime é praticar, realizar ou executar ato libidinoso, na presença de alguém, a fim de satisfazer a própria lascívia ou de terceiros.

O novel crime de importunação sexual tem como bem jurídico protegido, conforme o capítulo que foi inserido, a *liberdade sexual da vítima*, ou seja, seu direito de escolher quando, como e com quem praticar atos de cunho sexual.

O ilícito administrativo (ou infração administrativa) consiste no "comportamento voluntário, violador da norma de conduta que o contempla, que enseja a aplicação, no exercício da função administrativa" (FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas*, p. 63), de uma sanção da mesma natureza.

Com essa delimitação conceitual afasta-se a infração administrativa do ilícito penal e do ilícito civil, na exata medida em que se reconhece que sua apuração se dá por autoridade distinta e sob regime jurídico diverso: no primeiro caso, pela autoridade administrativa consoante as regras e princípios do Direito Administrativo aplicáveis na hipótese examinada; nos demais, afinal, pela

autoridade judiciária, com suporte basilar nos códigos de Direito Penal (e de Processo Penal) e Civil (e de Processo Civil), respectivamente.

Destarte, conceitua-se sanção administrativa como sendo a direta e imediata consequência jurídica, restritiva de direitos, de caráter repressivo, a ser imposta no exercício da função administrativa, em virtude da incursão de uma pessoa física ou jurídica num ilícito regularmente sindicável nesse âmbito.

Por seu caráter *restritivo de direitos*, resta patente que a finalidade da sanção administrativa não é a de conceder uma vantagem. Seu efeito é o de restringir a esfera de direitos daquele que sofre sua imposição, exatamente pela incursão (de alguém) em comportamento, típico, antijurídico e reprovável.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019

Iris Gouvêa Dourado
Analista Legislativo
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
Matrícula nº 6038